



**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

Dispõe sobre procedimentos e orientações a serem observados para oferta da Educação Especial no Sistema de Ensino Municipal a partir de 2003.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais; conferidos através da Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os critérios para o Sistema de Ensino Municipal quanto à oferta da Educação Especial, conforme determinações previstas nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.393/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação em 03 de julho de 2001, na Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001, bem como, o disposto no Regimento Geral das Escolas Municipais nos artigos 29 a 32.

**CONSIDERANDO** garantir aos educandos, com necessidades educacionais especiais, uma formação geral comum, bem como o desenvolvimento de atividades produtivas que os conduzam ao exercício da plena cidadania;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir as diretrizes para Educação Especial do Sistema de Ensino Municipal de Manaus, em consonância com as determinações da Lei 9.394/96, da Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001 – CNE/CEB, Resolução nº 05 e o Ato de Criação Lei nº 050/91.

**Parágrafo único:** É dever constitucional a oferta de Educação Infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art. 2º** - O Sistema de Ensino Municipal deverá assegurar a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais e dotar as escolas em que houver esse atendimento de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo-se e valorizando-se as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino aprendizagem.

**Parágrafo único:** Deverão ser criados sistemas de informação e ser estabelecida interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**Art. 3º** - Entende-se por Educação Especial, modalidade de educação escolar, um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recurso e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Parágrafo único:** Deverão ser criados sistemas de informação e ser estabelecida interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**Art. 3º** - Entende-se por Educação Especial, modalidade de educação escolar, um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Parágrafo único:** O Sistema de ensino municipal deverá constituir e fazer funcionar um centro responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

**Art. 4º** - A Educação Especial se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem como base para a constituição e ampliação de valores;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

**Art. 5º** - São considerados alunos com necessidades educacionais especiais, os que durante o processo educacional apresentam:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica (dificuldades cognitivas, psicomotoras e de comportamento);

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências (portadoras de deficiência: mental, física, múltipla, condutas típicas: Síndrome e quadros psicológicos, psiquiátricos e neurológicos).

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, particularmente os que apresentam surdez, cegueira, surda-cegueira ou distúrbios acentuados de linguagem, para os quais devem ser adotadas formas diferenciadas de ensino e adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis, assegurando-se os recursos humanos e materiais necessários.

III - altas habilidades superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, sala de recursos ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

**Art. 6º** - Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e os encaminhamentos que se fizerem necessários, as escolas deverão realizar, com assessoramento técnico, avaliação do educando no processo de ensino e aprendizagem, considerando os seguintes critérios:

I - observação do educando no Ensino Regular, durante pelo menos um semestre escolar, propiciando-lhe um atendimento de acordo com suas necessidades;

II - esgotados os recursos educacionais disponíveis na escola e persistindo as dificuldades de aprendizagem, o professor, o técnico ou o diretor deverá procurar o Centro Municipal de Educação Especial – CMEE, solicitando visita dos pedagogos para verificar a situação do aluno;

III - detectadas as dificuldades de aprendizagem ou outras evidências, o professor será orientado a preencher a ficha de encaminhamento para avaliação do aluno pelos profissionais que atuam no Centro Municipal de Educação Especial – CMEE;

IV - o aluno será submetido a uma avaliação Psicopedagógica por uma equipe multiprofissional e de acordo o parecer técnico, poderão ser feitos encaminhamentos mediante a necessidade, respeitando-se as peculiaridades e a modalidade de atendimento específico;

V - serão igualmente indispensáveis a colaboração da família, a cooperação dos serviços de saúde, e assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como o Ministério Público, quando necessário.

**Art. 7º** - O Sistema de Ensino Municipal, nos Termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários e nos transportes escolares, bem como de barreiras de comunicações, dotando as escolas de recursos humanos capacitados e de materiais adequados ao atendimento.

**Art. 8º** - Recomenda-se à Secretaria de Educação e demais instituições educacionais, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

**Art. 9º** - No Ensino Municipal o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais será oferecido preferencialmente nas seguintes modalidades:

I - Classe Especial, funcionando em escolas de ensino regular, organizadas de modo adequado ao processo de ensino aprendizagem, disponibilizando de métodos, técnicas, recursos humanos, capacitados, reconhecendo-se e valorizando-se as singularidades, diferença e potencialidades dos educandos;

II - salas de recurso pedagógicas que suplemente o atendimento educacional no caso dos superdotados (altas habilidades) e complemente os casos de alunos integrados nas classes comuns do ensino regular;

§ 1º - O Atendimento na sala de recursos pedagógicos será realizado por profissional capacitado que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos para alunos que apresentem necessidades educacionais ou especiais semelhantes e, em horário diferente do qual frequenta no ensino regular.

§ 2º - Escola Especial, destinada a prestar atendimento pedagógico à educandos portadores de deficiências e de condutas típicas, onde serão desenvolvidos e utilizados por profissionais qualificados: currículos adaptados, programas e procedimentos metodológicos diferenciados, com apoio de equipamentos e materiais didáticos específicos.

§ 3º - Ensino com professor itinerante, contando com serviço de orientação e supervisão pedagógica, desenvolvida por professores qualificados, que farão visitas periódicas às escolas para atuar com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais (D. Auditivo e Visual) e com seus respectivos professores de classe comum da rede regular de ensino.

§ 4º - Sala de Recurso para atendimento aos alunos surdos e cegos integrados no ensino regular de 5ª a 8ª série.

**Art. 10** - Na Organização das Classes Especiais em escolas do ensino regular, serão observados os seguintes critérios:

I - a Classe Especial deverá ser composta por alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem vinculadas a uma orgânica específica (Deficiência Mental Educável – MDE);

II - a partir do desempenho apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum;

III - aos alunos atendidos em Classes Especiais, deve-se assegurar dentre outros aspectos já mencionados no artigo 9º, inciso I, que:

a) o número de alunos por turma, não deverá exceder a 15 (quinze);

b) o tempo de permanência do aluno deve ser discutido pela equipe escolar e pela família, com base na reavaliação pedagógica e parecer da equipe multiprofissional, visando sua inclusão em classe comum do ensino regular;

c) os alunos devem participar em conjuntos com os demais alunos da escola, das atividades esportivas, recreativas, culturais extra escolares;

d) a avaliação dos alunos deverá ser contínua, contando com a participação da equipe escolar e dos pais, podendo obedecer a mesma orientação prevista para alunos do ensino regular.

§ 1º - Para atender as necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com deficiência múltipla, deverá ocorrer a flexibilidade da temporalidade do ano letivo de modo que essa clientela possa concluir em maior tempo o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

§ 2º - Os alunos já assistidos em classes especiais, mas que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares significativas, podem ser atendidas, em caráter extraordinário, em escolas especiais públicas ou privadas. Em casos necessários serão solicitados os serviços da área de saúde, trabalho e Assistência Social.

**Art. 11** - O Sistema de Ensino Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecerá atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, nas seguintes áreas:

- I - Deficiência Mental (leve á profunda);
- II - Deficiência Auditiva;
- III - Deficiência Visual;
- IV - Deficiência Múltipla;
- V - Paralisia Cerebral;
- VI - Síndrome do Autismo.

**Art. 12** - As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas:

I - Deficiência Mental – caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do

indivíduo em responder adequadamente as demandas da sociedade, família e comunidade, lazer e trabalho; desempenho escolar; distúrbio de aprendizagem, dificuldades em memorizar, comportamento não condizente com a idade cronológica (Associação Americana de Deficiência Mental/AAMD);

II - Deficiência Auditiva – considera-se a perda total ou parcial congênita ou adquirida da capacidade de compreender a fala através da audição ou percepção normal dos sons;

III - Deficiência Visual – compreende dois grupos:

a) Cegueira – caracterizado sob os enfoques médicos – oftalmológicos e pedagógicos como a redução da acuidade visual central desde cegueira total (nenhuma percepção de luz) até acuidade visual menor de 20/400 pés, ou seja, 0,05 em um ou ambos os olhos, ou redução do campo visual ao limite inferior a 10%.

b) Visão Subnormal (reduzida) – acuidade visual central maior que 20/400 até 20/70 pés.

I - Deficiência Múltipla – é associação no mesmo indivíduo de duas ou mais deficiências primárias (mental, auditivo, físico), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

II - Paralisia Cerebral – é a Síndrome neuromuscular, um distúrbio não progressivo do movimento da postura, devido a uma disfunção ou lesão cerebral.

III - Síndrome do Autismo – entende-se a alteração da epigênese das crianças, que propicia o aparecimento de uma síndrome, de características multidimensional que abrange todas as áreas de manifestação da conduta, de forma progressiva, alternada e inconstante, dificultando o desenvolvimento harmônico e paralelo das mesmas, com início nos três primeiros anos de vida. Apresenta comprometimento qualitativo da interação social recíproca, da comunicação universal e das respostas emocionais aos estímulos verbais/não verbais.

**Art. 13** - O Centro Municipal de Educação Especial – CMEE será composto pelos seguintes profissionais:

I - Pedagogos;

II - Psicopedagogos;

III - Fonoaudiólogos;

IV - Psicólogos;

V - Assistente social;

VI - Terapeuta ocupacional;

- VII - Fisioterapeuta;
- VIII - Neurologista;
- IX - Odontólogo;
- X - Oftalmologista;
- XI - Clínico Geral;
- XII - Otorrinolaringologista;
- XIII - Pediatra;
- XIV - Dermatologista.

**Art. 14** - Serão atendidos em Escolas Especiais, os alunos portadores de Deficiência Mental severa e profunda e deficiência visual total ou subnormal, Deficiência Auditiva, Paralisado Cerebral, Deficiência Múltipla (DMU) e Síndrome do Autismo.

**Parágrafo único** - O ingresso dos alunos em Escolas Especiais será feito mediante encaminhamento ou diagnóstico diferenciado de casos que exijam esclarecimentos, realizados pelos órgãos competentes.

**Art. 15** - As Escolas Especiais assegurarão à sua clientela, os seguintes serviços:

I - matrícula e atendimento educacional especializado, nas etapas e modalidades da educação básica prevista em lei e em seu regulamento escolar;

II - encaminhamento de alunos para educação regular, inclusive para a educação de jovens e adultos, e/ou oficinas pedagógicas;

III - conclusão e certificação escolar, incluindo terminalidade específica para alunos com deficiência mental e múltiplas;

IV - continuidade do acompanhamento com serviços especializados aos alunos da Escola Especial, (Surdo, Deficiente Visual e Deficiente Mental leve) incluídos no ensino regular, possibilitando-lhe prosseguir seus estudos, independente de sua idade;

V - atendimento especializado e equipe multiprofissional;

VI - currículos adaptados e flexibilizados de acordo com a LDB e os Parâmetros Curriculares Nacionais (MEC).

**Art. 16** - Creches, Escolas Especiais, governamentais ou particulares, devem organizar atendimento de estimulação precoce, para crianças de (0 a 3 anos), portadores de necessidades especiais.



§ 2º - Entende-se por estimulação precoce os serviços especializados, voltados para o desenvolvimento global da criança, envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagem significativas.

**Art. 17** - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, com base em avaliação por equipe multiprofissional, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente, quanto à transferência do mesmo para escola do ensino regular, que apresente condições de realizar seu atendimento educacional.

**Art. 18** - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Especial:

I - a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal.

**Parágrafo único** – Aos professores deverão ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelo respectivo sistema de ensino.

**Art. 19** - As oficinas pedagógicas são recursos educativos que empregam atividades manuais, como meio de educação, habilitação do indivíduo com necessidades especiais e destinam-se a atender alunos oriundos ou não da Classe de Educação Especial que por suas próprias limitações não conseguiram a terminalidade escolar.

§ 1º - O ingresso nas oficinas pedagógicas dar-se-á mediante avaliação e/ou encaminhamento pela equipe multiprofissional, para alunos acima de 14 anos.

§ 2º - O desenvolvimento do programa nas oficinas pedagógicas dar-se-á em nível prático, em grupos de 08 a 10 alunos, observando a fase de adaptação global e a fase de treinamento pré-profissionalizante.

§ 3º - O programa deve incluir atividades de natureza profissionalizante, complementada por outras, como: acadêmicas, culturais e esportivas.

§ 4º - Devem estar disponíveis diferentes materiais e equipamentos.

§ 5º - Os trabalhos desenvolvidos nas oficinas pedagógicas devem ser orientados por professores capacitados.

§ 6º - A Equipe da escola, juntamente com a família, deverá viabilizar parcerias que possibilitem a inserção do aluno no mercado de trabalho.

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o atendimento educacional especializado á alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique interação hospitalar atendimento ambulatoriais ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º - As Classes Hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu acesso posterior à escola regular.

**Art. 21** - Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidades, a capacitação de recurso humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela Educação Especial das Secretarias de Educação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá realizar parcerias com inclusão de alunos em seus cursos oferecidos pelas escolas de educação profissional, públicas e privadas.

**Art. 22** - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDB, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previsto no inciso I do Art. 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente de forma descritiva, as competências

desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e/ou para educação profissional.

**Art. 23** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus  
18 de dezembro de 2003.

**ACECY GOMES VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação